



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.002105/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.120 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FERNANDO CARVALHO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRPF. SÚMULA CARF Nº 69.

Matéria objeto da Súmula CARF nº 69: "a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana

Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 09-29.544 (fls. 34/36):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE: A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2007

MULTA. FALTA DE ENTREGA DA DIRPF.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos sujeita a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês, ou fração, calculada sobre o imposto de renda devido, limitada a vinte por cento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 03/06), lavrado contra o Contribuinte em 25/11/2009, relativo ao exercício 2007, decorrente da falta na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DAA, correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006., no qual é exigido o recolhimento da Multa Regulamentar no valor de R\$ 59.914,53, não passível de redução.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/14):

1. Foi lavrado Auto de Infração, objeto do processo 13629002084/2009-27, após apurada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ao longo de todo o ano-calendário de 2006;
2. O Contribuinte foi intimado a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário de 2006, mas não atendeu a intimação no prazo fixado, deixando de entregar a DAA/2007;
3. Em face dos rendimentos apurados, no presente processo, está sendo cobrada a Multa Regulamentar de R\$ 52.914,53, correspondente a 20% do imposto devido apurado na ação fiscal, de R\$ 264.572,65.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, via Correio, em 30/11/2009 (AR - fl. 04) e, em 28/12/2009, apresentou sua Impugnação de fls. 18/21.

O Processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 09-29.544, em 20/05/2010 a 6ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio, em 02/07/2010 (AR - fl. 40) e, inconformado com a decisão prolatada, em 27/07/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 41/44, por meio da qual contesta o lançamento e, em síntese, argumenta:

1. Que houve quebra do sigilo bancária uma vez que na apuração dos valores devidos pelo Contribuinte a Delegacia da Receita Federal do Brasil utilizou dados bancários obtidos de forma contrária à Constituição Federal;
2. Que em momento algum ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do Imposto de renda e que a simples passagem de recursos financeiro pela conta do Recorrente não demonstra sua ocorrência;
3. No caso em tela as Multas de Ofício aplicadas não devem subsistir, de acordo a Súmula 1º CC nº 14, que afirma que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Finaliza seu RV requerendo a anulação de todos os Autos de Infrações lavrados, bem como da Multa de Ofício aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente lançamento trata de multa por falta de entrega da DIRPF, correspondente a 20% do imposto devido apurado na ação fiscal relativa ao Processo Administrativo nº 13629002084/2009-27.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte se insurge contra o lançamento efetuado de Imposto de Renda, requerendo o cancelamento da ação fiscal e anulação de todos os autos de infração dela decorrentes, sem, no entanto, trazer razões específicas contra o lançamento da multa regulamentar por falta de entrega da declaração.

Pois bem. Em nenhum momento o contribuinte nega que deixou de entregar a declaração de rendimento correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006.

A previsão legal para a imposição da penalidade tem supedâneo no art. 88, I da Lei nº 8.981/1995 e do art. 27 da Lei nº 9.532/1997, a seguir transcritos:

Lei n.º 8.981/1995

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I- à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II- à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

Lei n.º 9.532/1997

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Destaque-se ainda os termos estabelecidos na Súmula CARF nº 69:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Assim, não há reparos a serem feitos no lançamento, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.